

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Fayga Silveira Bedê – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-566-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu um conjunto expressivo de pesquisas dedicadas à reflexão sobre os desafios contemporâneos da produção do conhecimento jurídico, da formação acadêmica e profissional, das metodologias de investigação científica e das transformações tecnológicas, sociais e institucionais que impactam o ensino e a pesquisa no campo do Direito. Os trabalhos apresentados revelam a amplitude temática e a diversidade de abordagens que caracterizam atualmente esse campo de estudos, evidenciando a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a qualidade da formação jurídica, a inovação metodológica, a incorporação de novas tecnologias e a construção de práticas educacionais mais críticas, inclusivas e socialmente comprometidas.

As pesquisas reunidas dialogam com questões centrais para o futuro da Educação Jurídica e da pesquisa científica no Direito. Inteligência artificial, inovação tecnológica, metodologias de pesquisa, formação docente, transdisciplinaridade, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico, educação judicial e epistemologias críticas constituem alguns dos eixos temáticos que atravessam os artigos apresentados. Em comum, todos os trabalhos compartilham a preocupação com a necessidade de repensar modelos tradicionais de ensino e investigação, buscando formas de produzir conhecimento mais rigoroso, relevante e conectado aos desafios do mundo contemporâneo.

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: CONTRIBUIÇÕES

O ESTUDO DE CASO NA PESQUISA JURÍDICA: FUNDAMENTOS, LIMITES E DISTINÇÕES METODOLÓGICAS

Luís Felipe Perdigão de Castro e Roberta Amanajas Monteiro

O artigo analisa os fundamentos epistemológicos do estudo de caso e suas aplicações na pesquisa jurídica. Os autores identificam equívocos recorrentes em sua utilização e estabelecem distinções importantes entre essa estratégia metodológica e outras formas de investigação, contribuindo para o fortalecimento da pesquisa empírica no campo do Direito.

HOMESCHOOLING, POR QUE NÃO?

Genalice Alves

A autora examina criticamente a proposta de educação domiciliar no Brasil a partir dos debates jurídicos suscitados pelo julgamento do Tema 822 da Repercussão Geral. O estudo destaca especialmente os impactos dessa modalidade sobre os processos de socialização infantil e questiona a existência de fundamentos suficientes para justificar sua implementação no contexto brasileiro.

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE AVALIAÇÃO REALISTA EM ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICA PÚBLICA

Rodrigo de Mattos Silva Rodrigues

O autor explora as aproximações entre a Abordagem Direito e Políticas Públicas e a Avaliação Realista. O estudo apresenta fundamentos teóricos e metodológicos capazes de ampliar a compreensão sobre a efetividade das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos

constitui requisito indispensável para a formação de profissionais mais críticos, humanizados e preparados para lidar com a complexidade dos problemas contemporâneos.

MARCOS REGULATÓRIOS DO TRABALHO DO MAGISTÉRIO FEDERAL NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: DE 1988 A 2026

Carlos André Birnfeld

O trabalho apresenta um amplo levantamento dos marcos normativos que disciplinam a atividade docente no ensino superior federal brasileiro. A pesquisa sistematiza e compara as principais transformações ocorridas desde a Constituição Federal de 1988, oferecendo importante panorama da evolução das carreiras do magistério superior federal.

REVOLUÇÃO CIENTÍFICA NA CRIMINOLOGIA: A VIRADA PARADIGMÁTICA DO POSITIVISMO ETIOLÓGICO À REAÇÃO SOCIAL À LUZ DE THOMAS KUHN

Conceição de Maria Abreu Queiroz

O artigo interpreta as transformações da Criminologia a partir da teoria dos paradigmas de Thomas Kuhn. A autora demonstra como a passagem do paradigma etiológico para o paradigma da reação social representou profunda mudança epistemológica, produzindo importantes repercussões para a pesquisa, o ensino e a compreensão crítica do sistema penal.

FEMINICÍDIO, TRANSFEMINICÍDIO E ALTERIDADE JURÍDICA: A INSERÇÃO DE EPISTEMOLOGIAS CRÍTICAS NA FORMAÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Flávia Valéria Cassimiro Braga Melo e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab

As autoras discutem como os estudos de gênero, a interseccionalidade e as epistemologias

Os autores discutem as contribuições das teorias humanistas para a formação e atuação profissional dos juristas. O trabalho destaca a importância da dignidade humana, da alteridade, da escuta e da responsabilidade ética como fundamentos de uma prática jurídica comprometida com as pessoas concretas e com a transformação social.

O QUE ESTUDAM OS JUÍZES? UM PANORAMA DA FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA PARA OS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA DE EDUCAÇÃO JUDICIAL BRASILEIRO

Kelita Morena da Costa Chaves

A autora investiga a inserção dos Direitos Humanos na formação oficial da magistratura brasileira. A pesquisa revela avanços recentes na normatização do tema, mas também aponta limitações e lacunas na sua incorporação efetiva, indicando desafios relevantes para a consolidação de uma cultura jurídica comprometida com os direitos fundamentais.

EDUCAÇÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Sharon Nunes Monteiro, Isabelle Castro de Carvalho e Horácio Wanderlei Rodrigues

O artigo analisa a relação entre Educação, dignidade da pessoa humana e objetivos fundamentais da República previstos na Constituição Federal de 1988. Os autores demonstram que a Educação constitui instrumento essencial para a concretização da cidadania, da inclusão social e dos direitos fundamentais, desempenhando papel central na realização do projeto constitucional brasileiro.

AÇÕES AFIRMATIVAS E IDENTIDADE DE GÊNERO NO ENSINO SUPERIOR: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CONSUN/FURG Nº 11

DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO: DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto, Andrezza Damasceno Machado e Felipe Yasuhiro Mira Coimbra Miyamoto

O artigo examina os impactos das transformações tecnológicas sobre o sistema jurídico brasileiro. Os autores analisam mudanças relacionadas ao processo eletrônico, à inovação regulatória, à formação profissional e à incorporação de novas ferramentas tecnológicas, destacando a necessidade de equilibrar tradição jurídica, segurança normativa e inovação em um cenário de acelerada transformação digital.

EDUCAÇÃO SUPERIOR, ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: SERÁ QUE ESTAMOS FAZENDO AS PERGUNTAS CERTAS?

Pierre Oliveira Batista Saidler

O autor reflete sobre os efeitos da inteligência artificial generativa na Educação Jurídica e questiona a permanência de modelos pedagógicos centrados na mera transmissão de conteúdos. Defende-se a valorização de competências críticas, tecnológicas e socioemocionais, bem como a incorporação responsável das novas tecnologias como oportunidade para redefinir os objetivos e as práticas da formação jurídica contemporânea.

EXTENSÃO DIGITAL: DIÁLOGO OU DEPÓSITO

Solange Montanher Rosolen

A pesquisa discute os desafios da extensão universitária em ambientes virtuais, analisando sua capacidade de promover diálogo efetivo entre universidade e sociedade. Inspirada nas

As autoras investigam os impactos da Inteligência Artificial Generativa na pesquisa jurídica e discutem os parâmetros éticos e procedimentais necessários para sua utilização responsável. O estudo reconhece o potencial dessas ferramentas em atividades como revisão bibliográfica, organização de informações e apoio à produção acadêmica, mas também alerta para riscos relacionados a vieses, imprecisões e alucinações. Como principal contribuição, propõe um conjunto de critérios voltados à preservação da integridade científica, da honestidade intelectual e da centralidade da supervisão humana na pesquisa jurídica.

PENSAR OU CITAR? EIS A QUESTÃO: O FALSO DILEMA HAMLETIANO DA PESQUISA JURÍDICA

Dayana Claudia Tavares Barros de Castro, Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro e Fayga Silveira Bedê

As autoras refletem sobre as tensões existentes entre tradição e originalidade na pesquisa jurídica. O artigo problematiza práticas acadêmicas excessivamente dependentes da reprodução de autoridades doutrinárias e defende a necessidade de estimular a autonomia intelectual, a criatividade científica e a capacidade crítica dos pesquisadores como condições para o avanço do conhecimento jurídico.

COMO ESCREVER ARTIGOS ACADÊMICOS NO CAMPO DO DIREITO

Horácio Wanderlei Rodrigues

O trabalho analisa o artigo acadêmico como uma das principais modalidades de produção do conhecimento nas Ciências Jurídicas. São examinados seus fundamentos conceituais, estrutura, modalidades, exigências metodológicas e dimensões éticas, oferecendo uma sistematização voltada ao aperfeiçoamento da escrita acadêmica e à qualificação da pesquisa jurídica orientada à produção de conhecimento.

As discussões apresentadas ao longo destes Anais revelam uma preocupação comum com a construção de uma Educação Jurídica mais inclusiva, inovadora e comprometida com os valores democráticos. Seja ao discutir inteligência artificial, metodologias de pesquisa, direitos humanos, ações afirmativas, humanismo jurídico ou transformações institucionais, os trabalhos convergem para a defesa de uma formação capaz de articular excelência acadêmica, responsabilidade social e compromisso ético.

Os textos aqui publicados constituem, assim, importante contribuição para o fortalecimento do campo da Pesquisa e Educação Jurídica, oferecendo reflexões, diagnósticos e propostas que certamente estimularão novos estudos e novas práticas. Que este conjunto de pesquisas contribua para ampliar o debate acadêmico, aperfeiçoar os processos formativos e fortalecer a produção de conhecimento jurídico socialmente relevante, crítico e comprometido com os desafios do nosso tempo.

Dr. Carlos André Birnfeld – FURG

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – ABEDi

Dr.^a Fayga Silveira Bedê – UniChristus

FEMINICÍDIO, TRANSFEMINICÍDIO E ALTERIDADE JURÍDICA: A INSERÇÃO DE EPISTEMOLOGIAS CRÍTICAS NA FORMAÇÃO JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

FEMINICIDE, TRANSFEMINICIDE AND LEGAL ALTERITY: THE INSERTION OF CRITICAL EPISTEMOLOGIES IN CONTEMPORARY LEGAL EDUCATION

Flávia Valéria Cassimiro Braga Melo ¹
Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab ²

Resumo

“As leis não bastam, os lírios não nascem da lei”, afirmou certa vez Carlos Drummond de Andrade. De fato, pensar sobre o Direito na atualidade, especialmente acerca da formação jurídica, nos impõe um olhar cada vez mais imbuído de criticidade, alteridade, pluralidade e profundidade, sobretudo se destacarmos as questões concernentes ao gênero, seus fundamentos, reflexos e consectários na sociedade do tempo presente. Destarte, este artigo ousa se debruçar sobre como os estudos de gênero, marcadores sociais da diferença e alteridade, podem qualificar o ensino e a compreensão jurídica diante de sujeitos afetados pela violência de gênero no Brasil. Para tal, valeu-se de pesquisa bibliográfica interdisciplinar e documental, de cunho aplicado e eminentemente qualitativo, dividindo-se o manuscrito em três seções. Na primeira, apresentou-se uma crítica ao ensino jurídico hegemônico. Na segunda, foi exposto um panorama amplo de dados sobre feminicídio e transfeminicídio no Brasil. Na última, discutiu-se sobre a interseccionalidade, o letramento de gênero e raça como caminhos de aprendizagem e partilha no campo do Direito. Ao final, concluiu-se que somente ao extirpar o racismo institucional e a lógica de mercantilização da vida que (ainda) moldam a estrutura acadêmica jurídica, será possível refundar o Direito como um autêntico instrumento de emancipação e de justiça humana.

Palavras-chave: Educação jurídica, Feminicídio, Transfeminicídio, Interseccionalidade, Alteridade

Abstract/Resumen/Résumé

markers of difference and otherness, can enhance legal education and understanding in relation to individuals affected by gender-based violence in Brazil. To this end, it employed interdisciplinary and documentary bibliographic research, of an applied and eminently qualitative nature, and divided the manuscript into three sections. The first presents a critique of hegemonic legal education. The second presents an overview of data on femicide and transfemicide in Brazil. The last discusses intersectionality, gender literacy, and race as learning pathways in the field of Law. In conclusion, it was found that only by eradicating institutional racism and the logic of commodification of life that (still) shape the legal academic structure will it be possible to refound Law as an authentic instrument of emancipation and human justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Femicide, Transfemicide, Intersectionality, Alterity

Introdução

Embora o feminicídio e o transfeminicídio sejam crimes com tipificações diferentes, eles compartilham um viés cultural comum, estruturado pela noção de dominância masculina, pelo ódio ao que remete ao feminino e pelas hierarquias de gênero. Essas violências manifestam-se contra indivíduos em virtude de seu sexo, identidade de gênero ou sexualidade (aqui estamos considerando diferentes corpos e sujeitos), com o propósito de punir e aniquilar tudo aquilo que não pode ser controlado ou domesticado pela hegemonia patriarcal. É nesse sentido que cabe considerar o exercício de alteridade, ou seja, de tentar nomear e compreender como as relações de gênero e outros marcadores afetam determinados grupos de indivíduos.

Este artigo propõe uma reflexão interdisciplinar, percorrendo os campos da Antropologia, Sociologia e Direito para compreender esses crimes sob a ótica dos estudos de gênero e sexualidade, trazendo-as como chaves de reflexão sobre as relações assimétricas entre homens e mulheres, atravessadas por dinâmicas de poder historicamente consolidadas, aqui trazendo um destaque especial para a formação jurídica construída ao longo dos séculos no Brasil, ainda com firmes raízes na colonização portuguesa e no modelo educacional falocêntrico.

Objetivamos, assim, reconhecer que, apesar de ainda predominar no ensino do Direito no Brasil a formação jurídica tradicional, tem havido mudanças significativas, notadamente na última década, no sentido de acionar as epistemologias feministas e dar espaço às questões que há muito tempo estão sendo levantadas pelos estudos de gênero e sexualidade.

O problema que orienta esta investigação é a insuficiência do olhar exclusivamente jurídico-normativo para compreender um fenômeno recorrente e desafiador: de que modo os estudos sobre gênero, marcadores sociais da diferença e alteridade, podem qualificar o ensino e a compreensão jurídica diante de sujeitos afetados pela violência de gênero no Brasil?

Esclarecemos que, neste artigo, optamos por empregar deliberadamente os gêneros gramaticais feminino e masculino, e não o masculino universal, como forma de visibilizar a presença feminina e evitar a supressão histórica da mulher na linguagem jurídica e acadêmica. O estilo de escrita parte de uma escolha feminista consciente, que recusa a neutralidade do masculino genérico e assume a marcação de gênero como instrumento de resistência, reconhecendo-nos como sujeitos políticos em nossas pesquisas.

Destarte, o presente manuscrito, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental, divide-se em três seções: crítica ao ensino jurídico hegemônico; panorama de dados sobre

feminicídio e transfeminicídio no Brasil e, por fim, a interseccionalidade, o letramento de gênero e raça como caminhos de aprendizagem no campo do Direito.

Ao final, concluiu-se que somente ao extirpar o racismo institucional e a lógica de mercantilização da vida que (ainda) moldam a estrutura acadêmica jurídica, será possível refundar o Direito como um autêntico instrumento de emancipação e de justiça humana, conforme será dissertado nas linhas seguintes.

1 As faculdades de Direito no Brasil: matrizes colonialistas e falocêntricas

A educação jurídica no Brasil, compreendendo as universidades públicas e privadas, caracteriza-se historicamente por uma matriz curricular majoritariamente colonialista e falocêntrica, operando por meio de um ensino bancário (Freire, 2004), herança e consequência direta das nossas raízes lusitanas, envoltas, desde então - e ainda hoje, mais nos potenciais *status* social e perspectiva de ocupação de altos postos na burocracia e no judiciário, do que propriamente no compromisso com uma formação crítica, humanista e plural (Chehab; Souza, 2012).

Dessa forma, e não por mero acaso, o ensino do Direito ainda encontra resistência, tanto por parte de docentes quanto de discentes, em relação às pautas de direitos humanos, especialmente quando se discute temas sensíveis como racismo, machismo, homofobia, transfobia, justiça social e violências estruturais. Esse cenário torna evidente a urgência de problematizar e questionar as bases epistemológicas da formação jurídica hegemônica no país.

Como explicam Adilson J. Moreira, Philippe O. Almeida e Wallace Corbo (2022), uma formação jurídica restrita à aplicação de técnicas de interpretação e de normas legais é insuficiente para promover a transformação social. Ao adotarem essa lógica, estudantes de Direito acabam reproduzindo hierarquias sociais e deixam de conceber o Direito como um possível instrumento de emancipação. Para os referidos autores, o formalismo e o legalismo presentes nos currículos ensinam a reverenciar as normas jurídicas de forma a excluir o contexto social do escopo de reflexão. Por conseguinte, ao realizarem uma observação estrita das leis, os temas voltados à justiça social passam a ser vistos como elementos secundários, o que resulta na ausência de uma perspectiva crítica que questione as estruturas de poder presentes na sociedade e, pior, não construam respostas à altura do demandado pela sociedade e pela complexidade dos conflitos estabelecidos por séculos a fio, especialmente no Brasil.

Ao consultar os Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) de Direito no Brasil, constata-se uma bibliografia, tanto básica quanto complementar, produzida hegemonicamente por

autores situados no lugar da dominância: são majoritariamente homens cisgêneros, brancos, de classes abastadas e, no cenário nacional, oriundos do eixo Sul-Sudeste, cuja produção teórica está ancorada no positivismo jurídico. Intelectuais negras e negros, dissidentes sexuais e de gênero, indígenas, quilombolas, periféricas e periféricos são relegados a meras notas de rodapé. Essa homogeneidade epistêmica não é neutra; ela molda a formação acadêmica para reproduzir um Direito nos mais diversos espaços de disputa e/ou conflitos, sobretudo de interpretação, julgamento e consolidação de normas, que se pretende universal, mas que atende, primordialmente, aos interesses dos grupos que historicamente ocupam o cânone jurídico.

Moreira, Almeida e Corbo (2022) aprofundam essa crítica ao demonstrarem que a educação jurídica, voluntária ou involuntariamente, contribui para a manutenção dessas assimetrias. Isso ocorre porque a organização dos currículos, os critérios de seleção docente, as práticas pedagógicas adotadas e a própria homogeneidade do corpo de professores operam de modo a perpetuar o ensino como um espaço reprodutor de desigualdades. Essa dinâmica dialoga com a clássica formulação de Bourdieu e Passeron (2009), os quais apontam o sistema de ensino como um dos principais mecanismos de reprodução social, uma vez que transmite a cultura dominante como se fosse a única legítima, ocultando sua cumplicidade na conservação das hierarquias.

No entanto, o campo jurídico tem se alargado para novos debates, e o giro decolonial penetra nessa estrutura como uma brecha teórica e política fundamental. Essas vertentes decoloniais vêm ganhando capilaridade no Direito, impulsionando debates interessados no chamado “desfazer descolonial” (Mignolo, 2008), o qual valoriza iniciativas contra-hegemônicas no ensino e na própria atuação prática das carreiras jurídicas. Essa abordagem metodológica orienta operadores do Direito a rejeitarem a suposta universalidade e a atuarem na defesa ativa de minorias políticas. Essa busca por intervenção prática ganha sustentação na crítica de Aníbal Quijano (2014), ao observar que a colonialidade sobre o território latino-americano ainda não foi concluída.

A abertura institucional a essas mudanças também se verifica em espaços tradicionalmente conservadores, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Segundo Lívia Santana Vaz e Chiara Ramos (2023), em 2017, o Conselho Estadual da OAB do Piauí, a pedido da Comissão da Verdade sobre a Escravidão Negra, concedeu por unanimidade a Esperança Garcia o título simbólico de primeira mulher advogada do Piauí. Na carta endereçada ao governador da capitania, em 6 de setembro de 1770, Esperança Garcia, então escravizada na fazenda Algodões, denunciava os maus-tratos que ela e seus filhos sofriam, relatava a falta de

assistência religiosa e pedia seu retorno à fazenda de origem ou, ao menos, que seu destino fosse decidido pelo governador. Não havendo notícias de outra petição dessa natureza, assemelhada ao que hoje é o nosso *habeas corpus*, assinada por mulher antes daquela data, as autoras consideram Esperança Garcia a primeira advogada e, ainda, a primeira jurista do Brasil.

Outro exemplo de que essas mudanças extrapolam o campo acadêmico é a formulação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023 (Brasil, 2023), com a finalidade de estabelecer, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, instituindo obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e criando o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Não pode ser olvidado, por outro norte, que a edição desse documento é o resultado do esforço coletivo de um Grupo de Trabalho composto por mulheres atuantes em todos os segmentos do Poder Judiciário, compreendendo as esferas estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral, em articulação com advogadas e pesquisadoras para o enfrentamento das discriminações institucionais. Assim, embora voltado prioritariamente à práxis judicial, seu potencial transformador estende-se à formação jurídica, uma vez que evidencia que a aplicação da lei não é neutra, demonstrando que a perspectiva de gênero, articulada à interseção entre marcadores sociais da diferença como raça, classe, idade e maternidade (entre outros), constitui uma lente analítica indispensável, a ser refletida, ponderada e aplicada desde os bancos da faculdade.

Outros importantes - e necessários - instrumentais que merecem destaque para essa reflexão concernem às disciplinas de Antropologia Jurídica e Sociologia Jurídica, cujas nomenclaturas podem variar conforme a instituição, atualmente são componentes obrigatórios na composição do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Direito. Essa obrigatoriedade, estabelecida pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC), define as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e organiza a grade curricular em eixos estruturantes. Tais disciplinas integram o Eixo de Formação Fundamental, cujo objetivo é garantir que os discentes recebam e partilhem, para além do ensino técnico-legal, uma formação humanística, crítica e reflexiva. (Brasil, 2018)

Essa fundamentação humanística permite que, quando temas como o feminicídio e o transfeminicídio forem abordados no espaço acadêmico, estudantes consigam debater e problematizar as culturas do machismo, da homofobia e da transfobia de maneira ampla. Esse debate deve ancorar-se no reconhecimento da trajetória de luta dos movimentos feministas e LGBTQIA+ pela igualdade, pela conquista de direitos e pelo enfrentamento das violências estruturais, consolidando a inserção definitiva das teorias críticas na formação jurídica contemporânea no Brasil - e no mundo.

2 Feminicídio e transfeminicídio no Brasil: a materialidade dessas violências

É curial explicitar que, nesta seção, estamos partindo da constatação de que todas as formas de violência de gênero persistem e continuam em escalada crescente no Brasil, incluindo aquelas que atingem a letalidade (FBSP, 2026), e de que o nosso país continua pelo décimo oitavo ano consecutivo como o líder global em transfeminicídios (Trans Murder Monitoring, 2025).

Assim, pretendemos abordar os crimes de feminicídio e transfeminicídio para nos somar aos estudos já produzidos no campo do Direito que vão além da lente jurídica e criminológica, incorporando também as perspectivas antropológica e sociológica. Decidimos incluir a análise sobre o transfeminicídio porque, quando se discute os crimes praticados contra as pessoas representadas pela letra T da sigla LGBTQIA+ (travestis e transexuais), tais violências acabam sendo preteridas nos debates acadêmico e institucional, forjando uma invisibilização deliberada que, por via consequente, finda por trazer reflexos, também, nas searas legislativa e judicial, e, seguidas vezes, na omissão dos debates e nas negativas de direitos civis, políticos e sociais.

Portanto, essa inclusão se justifica porque o fenômeno de gênero não pode ser compreendido de forma restritiva ou biológica, uma vez que atinge corpos que desafiam as normas cisheteropatriarcais e, posteriormente, terão consequências e demandarão medidas - judiciais e extrajudiciais -, além de decisões justas e inclusivas na práxis cotidiana do Direito. Por conseguinte, trazer o transfeminicídio para o centro da pesquisa é uma escolha política e epistemológica, para tensionar os limites do próprio Direito, mostrando que as teorias Feministas e *Queer*, vieram para reconfigurar as lentes jurídicas tradicionais.

Nessa senda, é importante pontuar que o conceito de feminicídio foi introduzido na década de 1970, quando a socióloga sul-africana Diana Russell cunhou o termo *femicide* para designar o assassinato intencional de mulheres e meninas em razão de sua condição de gênero. Contudo, a transposição dessa categoria para o contexto latino-americano foi trazida pela

antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de los Ríos, que ampliou o seu escopo analítico. Lagarde optou pela terminologia *feminicidio* por considerar que ela traduz com maior densidade a motivação misógina desses crimes no contexto do México e da América Latina, acrescentando uma dimensão política e institucional ao conceito, argumentando que o fenômeno não se restringe ao ato de matar, mas inclui a negligência, a impunidade e a omissão do Estado na garantia dos direitos humanos das mulheres (Dias; Soares, 2020).

Para explicar o feminicídio no Brasil por meio de números, dados divulgados no *Retratos do Feminicídio no Brasil*, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2026), demonstram que o nosso país atingiu em 2025 o maior índice de feminicídios da última década, com 1.568 mortes registradas em contextos de misoginia ou violência doméstica. Essa cifra representa uma média de quatro assassinatos diários motivados estritamente pela condição de gênero. Este mesmo relatório expôs que, desde a tipificação da Lei de Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), ao menos 13.703 mulheres foram assassinadas no território nacional em razão de sua condição de gênero.

Ainda, de acordo com os dados apresentados nesse mesmo relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2026), entre os anos de 2021 e 2024, as mulheres negras corresponderam a 62,6% das vítimas de feminicídio no país, ao passo que as brancas representaram 36,8%, e as mulheres indígenas e amarelas registraram 0,3% cada. A sobrerrepresentação de mulheres negras entre as vítimas demonstra que o feminicídio não se esgota na violência de gênero isolada, mas se inscreve na intersecção com as desigualdades raciais, o que há muito nos é alertado e comprovado por diversas pesquisadoras e ativistas, como Hollanda (2018), Del Priore (2020) e Schwarcz (2019), alicerçadas por estatísticas, documentos históricos e dados científicos.

O referido relatório apontou também que as mulheres negras enfrentam maior exposição a vulnerabilidades socioeconômicas, menor acesso aos mecanismos públicos de proteção e maior presença em territórios marcados pela precariedade institucional. Somado a isso, metade das vítimas tinha entre 30 e 49 anos, o que evidencia a perda de mulheres em plena idade produtiva e reprodutiva. Por fim, ao observar quem mata e as dinâmicas dessas mortes, o relatório reforça que o feminicídio é profundamente enraizado nas estruturas de desigualdade de gênero (FBSP, 2026).

Essa dinâmica estrutural, que opera atravessando os corpos por marcadores sociais como raça e gênero, ganha novos contornos quando deslocamos o olhar para além das fronteiras

da cisgeneridade. Complementarmente ao conceito de feminicídio, o termo transfeminicídio é utilizado para nomear o assassinato de mulheres trans e travestis em decorrência de sua identidade de gênero. Berenice Bento (2014) explica que essa categoria é fundamental para tornar visível a especificidade da violência sofrida por essas pessoas, frequentemente excluídas das estatísticas oficiais ou lidas de forma equivocada pelas instituições de segurança. A autora argumenta que o transfeminicídio não constitui um evento isolado, mas sim o desfecho de um ciclo de violências e desumanizações que extirpa a trajetória dessas mulheres, sendo potencializado por uma cultura de negação da sua existência.

Em termos numéricos, de acordo com os dados globais do relatório *Trans Murder Monitoring* (TMM), foram contabilizados 281 homicídios de pessoas trans e de gênero diverso entre outubro de 2024 e setembro de 2025, sendo que “68% dos homicídios ocorreram na América Latina e no Caribe”, e, como já observado, o Brasil segue liderando a lista pelo 18º ano consecutivo, com 30% do total de casos” (Trans Murder Monitoring, 2025).

Anualmente, dossiês publicados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) denunciam que o extermínio em questão atinge majoritariamente jovens negras, empobrecidas e nordestinas, vitimadas em espaços públicos e com requintes de crueldade. Na análise da ANTRA, este não é um dado estatístico que deve ser lido friamente, porque ele se revela como uma comprovação estatísticas de prevalência de uma estrutura social, política e institucional que tolera, invisibiliza e, pior, legitima o extermínio dessas pessoas (Benevides, 2025).

Quando nos debruçamos sobre os dados letais da ANTRA, constatamos que 88% dos crimes foram praticados contra mulheres trans ou travestis e 88% contra pessoas negras ou pardas. O extermínio desses corpos constitui, na verdade, um transfeminicídio e um travesticídio direcionados, configurando um fenômeno profundamente interseccional, marcado pelo racismo estrutural (Benevides, 2025). No que se refere à faixa etária, nota-se que 75% das vítimas têm menos de 40 anos, evidenciando que essas vidas são ceifadas na juventude. Ainda de acordo com o referido relatório, a maioria dessa população é assassinada com armas de fogo, frequentemente nas ruas, em um ciclo de violência que nega o direito básico de envelhecer. Essa realidade não decorre de uma fatalidade, mas sim de um ataque direto e planejado contra os corpos que ocupam o lugar mais vulnerável da opressão no país, o que caracteriza, por indubitável e historicamente, o extermínio sistemático dessa população. (Carneiro, 2019)

Para compreender as possibilidades de reconhecimento jurídico do transfeminicídio

faz-se necessário analisar o tratamento legal do feminicídio no cenário brasileiro, cujo arcabouço é historicamente recente e passou por atualizações importantes desde a sua positivação. Inicialmente, a Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, definindo-o como o assassinato de mulheres cometido por razões da condição de gênero. Segundo o texto legal, tais razões são configuradas quando o delito envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Recentemente, impulsionada pelos números crescentes de feminicídio e pela demanda social por respostas à altura do problema pelos poderes públicos, a legislação avançou com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, com pena própria e mais rigorosa, além de estabelecer agravantes que buscam conferir maior proteção à dignidade da vítima. Com essa alteração, a pena passou a ser de 20 a 40 anos de reclusão, configurando-se como a maior sanção prevista de forma isolada no ordenamento penal brasileiro.

Contudo, é necessário observar que, embora o sistema jurídico tenha avançado na tipificação dessas violências, o transfeminicídio ainda carece de respaldo específico no texto da lei, encontrando-se em um verdadeiro limbo legislativo. Na prática jurídica, a inclusão de mulheres trans, sob a égide da Lei do Feminicídio, tem ocorrido majoritariamente por meio de interpretações jurisprudenciais e decisões de tribunais superiores; entretanto, a ausência de uma tipificação direta mantém o fenômeno em um estágio de invisibilidade legal que reforça a urgência de pesquisas acadêmicas sobre o tema. Para além dessa lacuna institucional, o termo transfeminicídio tem sido reivindicado por movimentos sociais e pesquisadoras(es) com o intuito de conferir a nomenclatura e a compreensão adequadas às violências praticadas contra essas pessoas. Com isso, o conceito assume uma função eminentemente política, servindo como ferramenta de denúncia e visibilidade frente à omissão estatal, a começar pelas reflexões que devem ser trazidas ainda na graduação e merecem ser estendidas pela pós-graduação e pelas diversas carreiras do direito, como magistraturas, advocacias pública e privada, promotorias, procuradorias e polícias em geral.

3 Por um olhar jurídico e sensível aos marcadores sociais da diferença

Para a construção de um ensino jurídico mais crítico e sensível aos marcadores sociais da diferença, é indispensável compreender as categorias de gênero, sexualidade e raça como conceitos indissociáveis do contexto histórico-social e das leis. Gênero, raça e sexualidade revelam-se como construções históricas e relações de poder, operando como elementos

estruturantes das desigualdades brasileiras. Portanto, articular esses conceitos na formação jurídica significa, primeiramente, reconhecer como o entrecruzamento desses termos atua como chave de compreensão e transformação no campo do Direito.

No que se refere às categorias de gênero e sexualidade, observa-se que elas ainda não ocupam o centro das agendas de pesquisa em Direito. Essa inserção tardia reflete o fato de que tais discussões são recentes, inclusive, no campo antropológico, tendo ganhado densidade a partir das teorias feministas na década de 1970. Foi nesse período que pesquisadoras e pesquisadores passaram a investigar esses fenômenos como relações de poder e dominação, impulsionados por inquietações que questionaram certezas teóricas e etnografias consagradas até então.

A introdução do termo gênero nos debates antropológicos e a problematização da opressão contra as mulheres têm como uma das referências centrais o ensaio de Gayle Rubin, publicado em 1975. Para Rubin, a subordinação feminina opera em estruturas profundas da organização social, manifestando-se, inclusive, em sociedades alheias ao modo de produção capitalista. A partir dos anos 1980, o conceito passou a ser teorizado como uma categoria de análise histórica. Joan Scott (1995) passa a explicar que o termo gênero funcionou como uma virada conceitual: mais do que um substituto para a palavra "mulheres", o gênero demonstra que qualquer informação sobre as mulheres, implica, necessariamente, informações sobre os homens, exigindo o estudo relacional de ambos. Paralelamente, Judith Butler (2020) avança ao apontar que o próprio sujeito "mulheres" não é mais compreendido em termos estáveis ou permanentes, tornando-se uma questão conceitual e política crucial para o feminismo.

Quanto ao gênero sob a perspectiva decolonial, María Lugones (2014), em seu artigo "Rumo a um feminismo descolonial", argumenta que descolonizar o gênero constitui fundamentalmente uma práxis pedagógica e política. Para a filósofa, esse processo exige a formulação de uma crítica radical à opressão de gênero em sua matriz racializada, colonial, capitalista e heterossexualizada, cujo objetivo final é uma transformação vivida da realidade social. Assim, o letramento crítico em sala de aula, as pesquisas de iniciação científica e os projetos de extensão convertem-se em ferramentas dessa práxis descolonial.

Associada a esse debate, a sexualidade também deixa de ser compreendida como um dado puramente biológico ou natural, passando a ser teorizada como uma construção social e histórica. Para Jeffrey Weeks (2007), ela é moldada por dinâmicas culturais, linguísticas e institucionais que definem e organizam os desejos, as identidades e os comportamentos

humanos ao longo do tempo. Essa compreensão dialoga com a obra de Michel Foucault (1988), que utiliza a expressão "nós vitorianos" para caracterizar como a sociedade moderna enxerga a si mesma: como herdeira de um modelo puritano em que a repressão ao sexo teria ganhado força e centralidade com o advento da modernidade burguesa. Contudo, Foucault demonstra que esse suposto silêncio operou, na verdade, como um dispositivo histórico que proliferou discursos institucionais, médicos e jurídicos para classificar, gerir e regular os corpos. Assim, como um aparato de saber e poder, a sexualidade constitui um campo de disputa política, atuando como um vetor fundamental nas relações de dominação.

Diante da necessidade de compreender a pluralidade dessas identidades, Kimberlé Crenshaw (1993) introduz o conceito de interseccionalidade, conferindo centralidade às experiências das mulheres negras. A autora critica as análises pautadas em dimensões identitárias isoladas, argumentando que a abordagem unidimensional falha, ao não captar as formas específicas pelas quais o racismo e o sexismo se sobrepõem e afetam as mulheres de cor. Para Crenshaw, a desconsideração desses cruzamentos estruturais compromete o enfrentamento das discriminações sofridas pelas minorias sociais. Por outro lado, a perspectiva interseccional oferece o instrumental teórico necessário para compreender múltiplas marginalizações, incluindo coalizões entre raça e sexualidade, evidenciando a urgência de se adotar uma consciência interseccional diante das diferentes dinâmicas de vulnerabilidade.

Complementando essa perspectiva, Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2020) enfatizam que a interseccionalidade não deve ser compreendida como uma estrutura pronta a ser puramente aplicada, mas sim como uma ferramenta analítica em constante construção. As autoras caracterizam-na como uma práxis crítica que conecta intimamente a teoria à ação, rejeitando a divisão binária entre o conhecimento acadêmico e as práticas da vida real. Essa articulação manifesta-se em atuações cotidianas voltadas à resolução de problemas e ao desafio das relações de poder institucionalizadas, inclusive no campo da justiça criminal e da segurança pública. Assim, a interseccionalidade como práxis orienta a atuação de diversos agentes de linha de frente, entre os quais os profissionais do Direito, exigindo o uso do conhecimento prático para transformar as dinâmicas de desigualdade.

Outra abordagem analítica para entender essas dinâmicas é a noção de marcadores sociais da diferença. Ao examinar a trajetória dessas discussões, Luis Felipe Kojima Hirano (2019) resgata as linhagens intelectuais que subsidiaram o debate, mapeando o uso dessas categorias a partir das contribuições de teóricas como Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins e outras teóricas. O autor aponta que observar como as abordagens sobre gênero, raça, classe e

sexualidade surgiram em um mesmo período, a partir de diferentes lugares de fala e contextos acadêmicos, é fundamental para compreender as implicações políticas e as razões teóricas de suas construções, mais do que para determinar uma origem exata para os termos.

Desse modo, o instrumental analítico dos marcadores possibilita compreender como esses eixos de diferenciação operam na realidade. Hirano (2019) explica que, ao servirem como auxiliares da análise, as categorias revelam dimensões implícitas e explícitas, como a cor da pele, o cabelo, os gestos, o vestuário e o sotaque, que são utilizadas para diferenciar e hierarquizar os indivíduos dependendo da situação. Assim, o uso de conceitos como marca ou marcador propõe um exame detalhado das experiências sociais, identificando como os sujeitos são racializados, classificados ou sexualizados, o que afeta diretamente as suas trajetórias de vida.

Sob essa ótica, Antônio A. Gonçalves, Flávia V. B. Melo e Paulo B. do Prado (2025) conclamam a comunidade acadêmica a problematizar como os marcadores sociais inscritos nos corpos de sujeitos historicamente marginalizados, como populações negras, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+, trabalhadoras e trabalhadores do sexo, funcionam como vetores de hierarquização e múltiplas violências, visto que essas diferenciações corporais operam historicamente como mecanismos de silenciamento e apagamento social.

Diante dessa complexidade, o letramento de gênero e raça apresenta-se não apenas como um arcabouço teórico, mas como um campo metodológico, pedagógico e político fundamental no ensino humanizado do Direito. Letrar-se, sob essa ótica, significa desenvolver a capacidade crítica de ler o mundo e os ordenamentos jurídicos a partir das assimetrias estruturais, servindo como uma ferramenta de aprendizagem para a compreensão das opressões vividas pelos sujeitos investigados. Esse processo de conscientização vai ao encontro da perspectiva de Margareth Rago (2001), que aponta a necessidade urgente de "feminizar" a nossa cultura, resgatando o lugar do feminino e questionando as razões pelas quais as construções misóginas foram e continuam sendo amplamente aceitas, abrindo espaço para a construção de um mundo filógeno.

Esse letramento, portanto, atua como o catalisador dessa consciência crítica indispensável para a subversão das estruturas dominantes. Ao teorizar sobre as dinâmicas de emancipação, Gerda Lerner (2019), em "A Criação do Patriarcado", argumenta que o pensamento revolucionário fundamenta-se invariavelmente na validação e na centralidade da experiência do próprio oprimido. Assim como o camponês precisou legitimar sua vivência antes de desafiar os senhores feudais, e as populações trabalhadoras e afrodescendentes necessitaram

desenvolver, respectivamente, a consciência de classe e de raça, o mesmo processo de tomada de consciência histórica é exigido das mulheres. Sob essa perspectiva, o letramento jurídico desponta como o instrumento pedagógico capaz de evidenciar que o patriarcado não é uma ordem natural ou eterna, mas um constructo histórico que teve um início determinado e que, por conseguinte, carrega em si a possibilidade de um fim, cujos sinais de desmoronamento tornam-se cada vez mais evidentes.

Trazendo as contribuições do feminismo negro, a consolidação desse mundo filógeno e inclusivo por meio da educação jurídica exige o que bell hooks (2017) caracteriza como uma pedagogia transgressora, focada na liberdade e na desconstrução de barreiras em sala de aula. O letramento proposto, portanto, não se restringe às mulheres; conforme defende hooks (2019), o feminismo é um movimento para todas as pessoas, pois visa erradicar o sexismo, a exploração e as opressões sistêmicas que alienam toda a sociedade.

No contexto de uma formação acadêmica racializada, esse aprendizado evoca a categoria *dororidade*, formulada por Vilma Piedade (2017). Piedade expande a noção de sororidade ao introduzir a cumplicidade a partir da dor das mulheres pretas causada pelo racismo e pelo machismo, demandando que o ensino do Direito desenvolva uma compreensão crítica e emancipatória, capaz de compreender e reparar as violências históricas praticadas contra as mulheres negras e vulnerabilizadas.

Sob a perspectiva da prática forense, o letramento de gênero traduz-se em uma urgência institucional para a garantia de uma justiça efetiva e democrática. De acordo com Fayda Belo (2023), é indispensável instrumentalizar as operadoras e operadores do Direito para que saibam identificar e combater as violências de gênero que se manifestam cotidianamente nos tribunais e delegacias, garantindo uma advocacia e uma magistratura verdadeiramente voltadas para a proteção e dignidade de todas as mulheres. Essa aplicação prática ganha sustentação teórica e dogmática na proposta de Livia Sant'anna Vaz e Chiara Ramos (2021), que defendem a interseccionalidade como um verdadeiro princípio constitucional. Para as juristas, as opressões cruzadas não devem ser tratadas como meros dados sociológicos periféricos, mas sim como critérios centrais de interpretação jurídica e de aplicação dos direitos fundamentais, obrigando o Estado brasileiro a pautar sua atuação pela superação das desigualdades estruturais.

Mais do que uma sofisticação conceitual, a introdução dessas categorias exige o desenvolvimento da alteridade e da empatia no fazer jurídico. Na Antropologia, a alteridade significa reconhecer o outro em sua própria lógica e singularidade, superando visões

etnocêntricas. O Direito, historicamente marcado pelo distanciamento positivo e puro, precisa reconhecer a humanidade e a dor daquelas e daqueles que são afetados por suas decisões. Na prática, essa alteridade se aplica ao evitar a revitimização de mulheres em audiências de violência doméstica, ao garantir o respeito à identidade de pessoas transgênero nos formalismos do Judiciário e ao considerar o impacto do racismo estrutural na aplicação de penas. A alteridade atua, assim, como uma chave ética para compreender a sujeição de corpos vulnerabilizados em situações de violência, impedindo que os procedimentos forenses convertam-se em novos mecanismos de opressão institucional.

Um exemplo sobre a necessidade desse olhar sensível aos marcadores sociais reside no estudo da "Rota Crítica" da violência, noção desenvolvida pela socióloga costarriquenha Montserrat Sagot (2000). Ao analisar o itinerário percorrido por mulheres em situação de violência na busca por ajuda e justiça, Sagot evidencia que o próprio aparato estatal frequentemente se torna um obstáculo. No campo do Direito, debater esse tema implica reconhecer que o percurso institucional raramente se dá de forma linear ou acolhedora, atingindo de maneiras distintas mulheres cis, trans e travestis. Assim, a rota crítica se materializa quando os crimes sofridos por esses sujeitos não são notificados ou quando há ausência de legislação que os guarneça.

Conforme demonstra Sagot (2000), as respostas institucionais deficientes e as representações sociais enviesadas dos próprios operadores geram barreiras que desgastam a determinação das vítimas. O preconceito, a revitimização judicial, a falta de redes de apoio e a desconsideração deliberada dos marcadores sociais transformam o caminho de proteção em um fluxo de frustrações, forçando o retorno dessas mulheres à vulnerabilidade originária devido à negligência estatal estrutural.

Diante de todo o panorama exposto, essa necessária mudança de postura encontra seu fundamento definitivo na obra de Paulo Freire (2022), especificamente em "Pedagogia da Autonomia", ao propor que ensinar exige a compreensão de que a educação é uma forma de intervenção no mundo. Sob essa premissa, conclui-se que o ensino de disciplinas como Sociologia Jurídica, Direitos Humanos e Antropologia do Direito não pode mais se dar de forma abstrata; ele deve oferecer as ferramentas conceituais e metodológicas necessárias para desnaturalizar as violências estruturais que alimentam fenômenos como a rota crítica.

Essa transformação materializa-se, fundamentalmente, por meio de uma educação jurídica antirracista, anti-LGBTfóbica e feminista. Afinal, as salas de aula do Direito, as

pesquisas de iniciação científica e os projetos de extensão não são espaços neutros: ou eles operam como vetores de reprodução das opressões ou convertem-se em instrumentos de sua ruptura. É nesse sentido que, conforme adverte Adilson Moreira (2023) em seu "Manual de Educação Jurídica Antirracista", desconstruir a falsa neutralidade do ambiente acadêmico torna-se um imperativo ético. Somente ao reformular a prática pedagógica, a produção científica e o contato com a comunidade a partir desse olhar sensível aos marcadores sociais será possível fissurar as hierarquias que moldam o sistema de justiça e, finalmente, colocar o ensino jurídico a serviço da emancipação social e do desmantelamento das estruturas patriarcais e racistas que historicamente violam os corpos marginalizados.

Considerações finais

Tradicionalmente, a formação jurídica no Brasil foi estruturada a partir de molduras formalistas e legalistas, com profundas raízes coloniais e escassos espaços para reflexões críticas. Sob essa perspectiva dogmática, o fenômeno jurídico é reduzido à ilusão de autossuficiência do ordenamento positivo. Desse modo, o enfrentamento ao feminicídio e ao transfeminicídio no Brasil não pode ser analisado sob essa ótica pura e positivista, uma vez que a escalada da letalidade contra mulheres cis, trans e travestis demonstra a insuficiência do formalismo abstrato para desmantelar violências estruturais e históricas. Foi precisamente sobre essa problemática que o presente estudo pretendeu refletir.

Diante desse cenário, a noção de alteridade jurídica surge como um imperativo ético e metodológico para o campo do Direito. Conforme demonstrado, a superação da rota crítica da violência, que frequentemente transforma o aparato estatal em um obstáculo burocrático e revitimizador, exige que as operadoras e os operadores jurídicos desenvolvam a capacidade de ler o mundo a partir dos marcadores sociais da diferença. Essa mudança estrutural deságua na constatação de que o ensino jurídico tradicional não é neutro, pois, sob a falsa égide da imparcialidade técnica, as academias perpetuam a visão das classes dominantes e silenciam epistemologias subalternizadas.

Essa ausência de neutralidade reflete-se, inclusive, na própria simbologia da tradição jurídica. Historicamente, as ciências jurídicas são representadas pela cor vermelha, manifestada na pedra do rubi e nas becas magistrais. Se na gênese colonial essa tonalidade associava-se ao poder, à nobreza e ao fogo da oratória, sob a ótica dos movimentos sociais o vermelho evoca o sangue historicamente derramado dos corpos que o Direito positivista falhou em proteger. Reconfigurar esse símbolo implica assumir que a cor do Direito deve representar a vivacidade

da luta por justiça de gênero, de raça e de classe, transformando o escudo do privilégio em estandarte de defesa das minorias políticas.

Por derradeiro, sustenta-se que, à luz do pensamento de Paulo Freire e de Adilson José Moreira, o momento atual constitui uma provocação inadiável para o tempo de repensar radicalmente o nosso ensino jurídico. Chegou o momento de o Direito exercer uma profunda autocrítica, pois as instituições não podem continuar formando operadoras e operadores que reproduzem, de forma automática, pensamentos e práticas racistas, machistas e transfóbicas. Diante disso, as salas de aula, as pesquisas de iniciação científica e os projetos de extensão universitária precisam assumir sua responsabilidade política na transformação social. Como bem adverte Margareth Rago, é tempo de feminizar a nossa cultura, resgatando o lugar do afeto, da alteridade e da crítica para questionar as estruturas misóginas amplamente aceitas, abrindo espaço para a construção de um Direito filógino e não mais androcêntrico.

Conclui-se, portanto, que a construção de um horizonte verdadeiramente democrático exige a compreensão de que a luta feminista é, por definição, indissociável das frentes antirracista e anticapitalista. Somente ao extirpar o racismo institucional e a lógica de mercantilização da vida que moldam a estrutura acadêmica será possível refundar o Direito como um autêntico instrumento de emancipação e de justiça humana.

Referências

BELO, Fayda. **Justiça para todas**: o que o machismo estrutural tem a ver com o direito e como a violência de gênero atinge a sociedade e os tribunais. Rio de Janeiro: Planeta, 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025 / Bruna G. Benevides; ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) - Brasília, DF: Distrito Drag; 2026. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2026.

BENEVIDES, Bruna G. (org.). **Dossiê de Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2024**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; 2025. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2026.

BENTO, Berenice. **Brasil**: país do transfeminicídio. Rio de Janeiro: Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM/IMS/UERJ), 2014. Disponível em: https://clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf. Acesso em: 24 jan. 2026.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/resolucoes/resolucoes-cne-ces-2018>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1. da lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e outras leis, para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar a sua pena. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025**. Brasília, DF: MJSP, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/dados-nacionais-1/mapa-da-seguranca-publica-2025>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque.(org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 313-321.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos; SOUZA, Rogério da Silva e. **A formação dos bacharéis em Direito no Brasil: fundamentos histórico-epistemológicos e criticidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cdf1035c34ec3802> Acesso em: 20 jan.2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 30 mar.2026.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, 1993.

DEL PRIORE, Mary. **Sobreviventes e guerreiras**: uma breve história da mulher no Brasil de 1500 a 2000. São Paulo: Planeta, 2020.

DIAS, Maria Clara; SOARES, Suane Felipe. Feminicídio. In: **Enciclopédia Mulheres na Filosofia**. Campinas: Unicamp, 2020. Disponível em:

<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminicidio/>. Acesso em: 24 jan. 2026.

FOUCAULT, Michel. História da Sexualidade I: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Feminicídios no Brasil (2021-2025)**: evolução, padrões e desigualdades territoriais. São Paulo: FBSP, mar. 2026.

Nota técnica. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2026.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários a prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2004. 148p.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 42. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GONÇALVES, Antônio Augusto Oliveira; MELO, Flávia Valéria Cassimiro Braga; PRADO, Paulo Brito do. Tempo e os marcadores sociais da diferença: narrar a história sob outras perspectivas. **Outros Tempos**: Pesquisa em Foco - História, [S. l.], v. 22, n. 39, p. 122–134, 2025. DOI 10.18817/ot.v22i39.1270. Disponível em:

https://outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/1270. Acesso em: 17 mai. 2026.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flávia Rios, Márcia Lima. Rio de Janeiro, Zahar, 2020.

HIRANO, Luis Felipe Kojima. Marcadores sociais da diferença: rastreando a construção de um conceito em relação à abordagem interseccional e a associação de categorias.

In: HIRANO, Luis Felipe Kojima; ACUÑA, Maurício; MACHADO, Bernardo Fonseca (org.). **Marcadores sociais da diferença: fluxos, trânsitos e intersecções**. Goiânia: Editora Imprensa Universitária, 2019. p. 27-54.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). **Pensamento feminista** - conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.). **Explosão feminista** - arte, cultura, política e universidade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

hooks, bell. **Tudo sobre o amor**: novas perspectivas. tradução Stephanie Borges. São Paulo: Efeante, 2021.

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo, políticas arrebatadoras**. Tradução Ana Luiza Libânio. 5. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, set./dez. 2014. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755>. Acesso em: 12 mar. 2018.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. Tradução: Angela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF**, Niterói, n. 34, 2008. Disponível em: <http://www.cadernosdeletras.uff.br/joomla/images/stories/edicoes/34/traducao.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

PIEIDADE, Vilma. **Dororidade**. Rio de Janeiro: Nós, 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Textos de fundación**. Compiladores: Zulma Palermo; Pablo Quintero. Argentina: Ediciones del Signo, 2014. (Colección El desprendimiento).

RAGO, Margareth. É preciso feminizar. In: MARQUES, J. C. (org.). **O século das mulheres: transformações e perspectivas**. São Paulo: Edusc, 2001. p. 15-30.

RUBIN, Gayle. El Tráfico de Mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo. Revista Nueva Antropología, México, v. 30, n. 8, 1986.

SAGOT, Montserrat. Ruta Crítica de Las Mujeres Afectadas por la Violencia Intrafamiliar em América Latina (Estudios de Caso de Diez Países). Washington: Pan American Health Organization, 2000.

SARDENBERG, Cecília M. B.; TAVARES, Márcia S. (org.). **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2. Porto Alegre: UFRGS, 1995.

TRANS MURDER MONITORING: 2025. **Trans Murder Monitoring 2025 reveals new trend in anti-trans violence: systematic targeting of activists and movement leaders**. Berlin: Transgender Europe (TGEU), 2025. Disponível em: <https://tgeu.org/trans-murder-monitoring-2025-reveals-new-trend-in-anti-trans-violence-systematic-targeting-of-activists-and-movement-leaders/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

VAZ, Livia Sant’anna, RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021.

WALSH, Catherine. **Pedagogías Decoloniales**. Práticas Insurgentes de resistir, (re)existir e (re)vivir. Serie Pensamiento Decolonial. Editora Abya-Yala. Equador, 2017. Vol. 1. Disponível em: <https://ayalaboratorio.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/catherine-walsh-pedagogc3adas-decoloniales-volume-i.pdf>. Acesso em: 10 mai 2026.

WEEKS, Jeffrey. O corpo e a sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 35-82.